



Prezados amigos da Rede de Atendimento e de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Publiquei e encaminhei por e-mail, em 2014, para vários parceiros do Sistema de Garantia. Agora volto a publicar o mesmo texto para o Site. Referente ao caso do menino Bernardo U Boldrini, então com 11 anos de idade, ex-residente da cidade gaúcha de Três Passos.

Li o que os jornalistas do jornal zerohora.com.br relataram; o que foi publicado na revista *Veja*, edição 2370, de 23/04/2014; e o que foi noticiado nos jornais da TV aberta que passam em São Paulo-SP. Todos os grifos e realces nos relatos que exponho são meus e não de quem escreveu o texto.

Ao dirigir meu olhar para este fato, faço-o com respeito de alma, pois em minha crença a vida não acaba com o desfalecimento do corpo. Para mim, somos mais que o corpo que utilizamos, somos conscientemente eternos.

Acredito que haja um Deus, de inteligência, perfeição, amor e justiça infinitos.

Também vejo a realidade da mensagem do Cristo “..é necessário que venham os escândalos, mas aí daquele por quem vem o escândalo..”.

Por isso peço a Deus orientação para que eu me atenha ao que quero aproveitar de ensinamento, uma vez que lido com orientação e apoio na conduta de muitos atores do sistema de garantia de direitos.

Prof. Delnerio Nascimento da Cruz

Há 12 anos - Palestrante, Professor, Consultor DCA: - Orçamento Criança, Fundo DCA, Plano de Ação e de Aplicação, atribuições do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar (assim como a preparação e eleição de novos CTs) e Políticas Públicas para a Infância e Adolescência. prof.delnerio@eca-capacita.com.br

É UM ACONTECIMENTO TRÁGICO, MAS O QUE PODEMOS APRENDER COM ISSO?

Temos três potenciais atores do Sistema de Garantia envolvidos na trama: um médico, uma enfermeira e uma assistente social. Uma trama de total violação aos direitos humanos mais fundamentais. Direitos que provavelmente eles juraram defender. Não sabemos o móvel das ações de cada um, mas não por acaso todos tiveram um ponto de participação, por ação ou por omissão. (Talvez não por acaso, enquanto inicio este arrazoado, acabo de ouvir a musica gospel “Sonda-me”).

Num dos canais de televisão o apresentador falou sobre hipocrisia, ao relatar que a princípio “muitos sabiam” da negligência familiar para com o menino, mas ninguém fazia nada, mesmo depois que a promotora tomou pé da situação e propôs para alguns se eles poderiam auxiliar aquele menino mais objetivamente, eles responderam que não queriam se indispor com o pai do menino. Isso acontece em várias cidades do Estado de São Paulo, acredito que seja um fato, também, em outras cidades do Brasil. Se é o filho do Coronel, do Prefeito, do Vereador, do Juiz, do Promotor, do Delegado, do Policial, do Advogado, do Secretário, do Empresário, do traficante, do presidiário e outros mais, que está se sentindo negligenciado, ameaçado, violado ou desamparado de amor e atenção, nós “cidadãos” não queremos nos indispor com o pai.

LEI 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

O desfecho trágico, nos mostra que realmente é necessário agir com prudência (afinal se fazem atrocidades com aqueles que se tem a guarda, imagina com os que são apenas conhecidos), mas a prudência não é sinônimo de paralização; apenas devemos nos mover no sentido de descobrir o momento e o jeito certo de orientar, ou acionar os organismos da rede de garantia de direitos, o mais breve possível.

Prof. Delnerio Nascimento da Cruz

Há 12 anos - Palestrante, Professor, Consultor DCA: - Orçamento Criança, Fundo DCA, Plano de Ação e de Aplicação, atribuições do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar (assim como a preparação e eleição de novos CTs) e Políticas Públicas para a Infância e Adolescência. prof.delnerio@eca-capacita.com.br

Vejamos a ação de uma assistente social (mais proativa, garantidora de direitos, ou mais preocupada com a situação do menino, ou até mesmo num átimo de desafio pra ver se esta promotora é “valente mesmo”...):

Em meados de novembro, em uma reunião de órgãos da rede de proteção à infância, uma assistente social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) verbalizou à promotora Dinamércia de Oliveira preocupação com a situação de Bernardo e questionou se MP iria agir, se entraria na vida íntima da família, de classe alta. A assistente social soube do suposto abandono afetivo de Bernardo por meio de comentários na comunidade. As pessoas diziam que o "filho do médico" estava com problemas. A promotora pediu a formalização do caso.

Jornal zero hora.

....Seja porque for, os ouvidos da Promotora levaram até sua percepção o despertar do interesse pelo caso.

Neste relato do jornal vemos algo comum nos paradigmas humanos: - quanto maior o poder aquisitivo, “menos imputável” a pessoa é. Não é que estejam acima da Lei, mas é fato que os mais bem preparados para a defesa, são mais caros, fazendo com que exista um corte social “imaginário”, entre os que podem pagar e os que não podem pagar. O que dissemina uma crença de que só as famílias de “classe social baixa” é que sofrem a interferência objetiva do poder público, seja para atender, punir ou defender socialmente.

Geralmente esquecemos que o ECA trata sobre **Proteção Integral** a todas as Crianças e Adolescentes, o que independe da classe social a que pertençam.

Considerando que a Assistente Social do CREAS (mencionada acima), provavelmente é uma servidora pública, vejo a sua assertividade em acionar a Promotoria:

LEI 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA
Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Porém até o presente (24/04/14) ainda não entendi como o Conselho Tutelar - CT foi acionado, afinal até a reunião citada acima ninguém tinha feito nada; então teorizo um pouco:

Acredito que a Promotoria deva ter acionado o CT para ir atrás do caso e ver o que acontecia; isso é meio estranho, afinal o órgão competente para realizar o trabalho de visita, análise e relatório é a Assistência Social – AS (que poderia ter sido acionado objetivamente pela Promotoria), se a AS não conseguisse acesso, acionaria o CT para averiguar a possível omissão do pai, se o CT não obtivesse sucesso, acionaria a Promotoria, que por sua

vez acionaria a Vara da Infância (o Judiciário). Veja que há uma espécie de hierarquia nas providências.

Enfim, “alguém fez, o que qualquer um poderia ter feito.”

Voltando à prudência que citei, acho conveniente que institucionalizemos os mecanismos de exigibilidade de direitos, para não agirmos sob a ditadura dos egos ou da comoção social.

Continuando a pesquisa, lemos o seguinte:

No dia 29 de novembro, chegou à promotoria **relatório do Conselho Tutelar informando que o menino era vítima de abandono afetivo e de negligência familiar e que precisava de acompanhamento, mas o pai, o médico-cirurgião Leandro Boldrini, era resistente à abordagem do Conselho.** O pai dizia que estava tudo bem com o menino e que o Conselho devia se preocupar com crianças maltratadas. Naquele dia, a promotoria **recebeu do Conselho cópia de correspondência da escola** narrando que o menino precisava de assistência, pois apresentava problemas por reflexos de questões afetivas, que tinha recusa em cumprir algumas tarefas e era muito fechado, além de a escola não conseguir retorno da família para ajudar a solucionar os problemas.

Jornal zero hora.

No dia 3 de dezembro, **o Creas entregou à promotoria relatório de cinco páginas sobre Bernardo.** Dizia que o menino pernoitava e era alimentado na casa de conhecidos e tinha desavenças verbais com a madrasta. Mencionava uma família, que era do coração de Bernardo, onde ele mais ficava, e outras pessoas, pois ele cativava os pais dos colegas. Segundo o documento, Bernardo ficava nas casas, dormia, passava finais de semana e o pai nem sabia onde estava.

Jornal zero hora.

Aqui vemos algumas coisas interessantes também.

1º – o CT trabalhou o caso e gerou um relatório; talvez tenha conversado com os cidadãos vizinhos; talvez tenha solicitado algum serviço que o auxiliasse na elaboração do relatório, inclusive, neste sentido, lemos na revista *Veja* (de 23/04/2014, pag. 80) – que em 11/12/2013, o CT “informa à promotoria que o pai não havia levado Bernardo a uma entrevista com um psicólogo e se recusava a receber os assistentes sociais”. Provavelmente serviços solicitados pelo CT.

LEI 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - **promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:**

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Prof. Delnerio Nascimento da Cruz

Há 12 anos - Palestrante, Professor, Consultor DCA: - Orçamento Criança, Fundo DCA, Plano de Ação e de Aplicação, atribuições do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar (assim como a preparação e eleição de novos CTs) e Políticas Públicas para a Infância e Adolescência. prof.delnerio@eca-capacita.com.br

2º - na busca por informações o CT consegue que a escola se manifeste, naquilo que a própria escola, com certeza, já havia notado e ainda não se manifestado....

LEI 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

3º - vemos que o CREAS também se manifestou – tudo começou com o interesse de um de seus membros, depois a Promotoria, depois o CT e agora o CREAS, e é bom verificarmos que não é o relatório da técnica, é o relatório do CREAS, impessoal, institucional, crível (como os relatórios da escola e do CT – não é a professora, não é o conselheiro; afinal a autoridade é da instituição como um todo).

4º - notamos, ainda, o paradigma da classe social, nas palavras atribuídas ao pai.

O que acontece a partir deste referido mês de novembro/2013 é que a ação da Promotora movimentou algumas pessoas e órgãos no município; começa a ser criada no inconsciente coletivo uma sensação de que haverá justiça, haverá proteção, haverá garantia de direitos.

Desculpe-me aqueles que não acreditam, mas este tipo de pensamento age em cada ser humano; a onda formada articula em cada pessoa percepções, reações e ações particulares a cada personalidade, podendo gerar temores para uns e encorajamento para outros, principalmente nos que sabem da situação.

A Promotora recebeu relatórios, notificou, ouviu, enfim fez os encaminhamentos necessários.

Atribuo ao impulso e direção da energia do inconsciente coletivo construído no município, o empoderamento da coragem que havia na alma do garoto, fazendo-o agir na busca de uma vida melhor.

Prof. Delnerio Nascimento da Cruz

Há 12 anos - Palestrante, Professor, Consultor DCA: - Orçamento Criança, Fundo DCA, Plano de Ação e de Aplicação, atribuições do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar (assim como a preparação e eleição de novos CTs) e Políticas Públicas para a Infância e Adolescência. prof.delnerio@eca-capacita.com.br

(24/01/2014):

Bernardo esteve no Fórum em 24 de janeiro, quando a promotora já estava prestes a concluir a apuração. Ela aguardava apenas o depoimento da avó materna, que havia sido dado em Santa Maria. O pai e a madrasta seriam os últimos a serem ouvidos.

– Não podia chamá-los antes. Se notifico a família, o pai pode pressionar o filho – diz Dinamácia.

Bernardo procurou ajuda sozinho

No dia 24, **Bernardo foi ao 4º andar do fórum de Três Passos**, onde funciona o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Cededica), e relatou sofrer ofensas por parte da madrasta, que o pai não tomava nenhuma atitude e que queria ir morar com outra família. Representantes do Cededica levaram o menino para falar com a promotora Dinamácia. O prédio da promotoria fica ao lado do fórum. **Bernardo confirmou o desinteresse do pai, desatenção e os xingamentos por parte da madrasta.**

Jornal zero hora.

LEI 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

Isso me faz lembrar que em 2012, numa das Capacitações que ministrei (atividade que tenho a honra de desenvolver nos municípios do Estado de São Paulo, há doze anos), surgiu uma conversa (não sei se real ou fictícia) de uma criança de 5 anos, aproximadamente, que se dirigiu ao Conselho Tutelar - CT, quem a recebeu disse para o menino: “o que ele estava fazendo sozinho ali, onde ele morava, que eles o levariam até seus pais”; **atenção: eles não ouviram a criança primeiro.**

Em toda a capacitação feita para os Conselheiros Tutelares, reforço a atribuição essencial de ouvir as pessoas, todas elas, e discernir sobre a maturidade de cada um, além das evidências, naquilo que falam. Com este exemplo, em 2013 eu passei a realçar em minhas capacitações que primeiro ouçam a criança, pois não é comum uma criança procurar o CT, quem sabe ela tenha algo a falar.

Quem recebe as pessoas no CT deve ser o Conselheiro (a), que com experiência, capacitação e estudo de casos irá ouvir discernindo com sabedoria para distinguir o que é fato, o que é fantasia, o que é lúdico (pertinente a faixa etária de cada criança, ou adolescente, em condição peculiar de desenvolvimento), podendo requisitar o serviço profissional pertinente para tal, se não naquele momento, o mais rápido possível (havendo suspeita de ameaça ou violação de direitos).

LEI 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Prof. Delnerio Nascimento da Cruz

Há 12 anos - Palestrante, Professor, Consultor DCA: - Orçamento Criança, Fundo DCA, Plano de Ação e de Aplicação, atribuições do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar (assim como a preparação e eleição de novos CTs) e Políticas Públicas para a Infância e Adolescência. prof.delnerio@eca-capacita.com.br

Quanto aos relatórios encaminhados pelo CT à Promotoria, está tudo de acordo com o ECA, ainda no artigo 136 (atribuições do CT):

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, **comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público**, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Reforço novamente que uma vez que um órgão oficial (no caso o CRAS/CREAS) encaminha o caso à Promotoria, com as entrevistas e acompanhamentos realizados o CT só deve ser acionado se a ameaça ou violação continuarem e assim se segue a hierarquia, como dito anteriormente.

É fator de satisfação para os profissionais que atuam na Rede de Garantia quando há presteza e senso de urgência em casos de abuso, negligência ou violação de direitos..... notícia do dia 27/01/2014.....

No dia 27, a promotora recebeu relatório do Cededica sobre o que Bernardo havia dito lá e a resposta da carta precatória da avó, que veio de Santa Maria. No mesmo dia, chamou pessoas da família que Bernardo havia indicado para morar. Como se negaram a comparecer na promotoria, **um servidor do MP foi até a casa**. A família recusou receber o menino alegando que não "queria se incomodar com o pai (de Bernardo)".

No dia 31, a promotora ingressou com medida protetiva em favor de Bernardo, pedindo à Justiça que desse a guarda para a avó materna. O juiz da Infância e da Juventude, Fernando Vieira dos Santos, marcou audiência com o pai de Bernardo.

No dia 11 de fevereiro, ocorreu a audiência. Leandro pediu uma chance de reaproximação com o filho, disse que não queria entregá-lo a outra família. O juiz deu prazo de 90 dias para uma nova avaliação do quadro familiar. **Foi marcada uma audiência para 13 de maio**, às 11h, na qual pai e filho deveriam comparecer. Bernardo foi orientado a procurar o MP, se precisasse. Órgãos da rede de proteção também monitorariam a situação nesses 90 dias, relatórios deviam mostrar como estava a situação familiar. Até o dia 16 de abril, a promotora Dinamércia ainda não tinha a informação sobre se alguma equipe havia visitado a família ou tido contato com Bernardo.

LEI 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

No dia 7, quando soube do desaparecimento, a promotora fez petição à Justiça solicitando suspensão desse prazo de 90 dias dado ao pai e que a guarda fosse dada imediatamente para a avó materna. O juiz Fernando determinou que, assim que encontrado, o menino fosse encaminhado ao Lar Acolhedor, pois ele ainda não teria elementos sólidos para comprovar que a avó poderia assumir a guarda.

Infelizmente não deu tempo... 14/04/2014

Na noite de segunda-feira, dia 14, o corpo do menino foi encontrado no interior de Frederico Westphalen dentro de um saco plástico e enterrado às margens do Rio Mico, na localidade de Linha São Francisco, interior do município.

Prof. Delnerio Nascimento da Cruz

Há 12 anos - Palestrante, Professor, Consultor DCA: - Orçamento Criança, Fundo DCA, Plano de Ação e de Aplicação, atribuições do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar (assim como a preparação e eleição de novos CTs) e Políticas Públicas para a Infância e Adolescência. prof.delnerio@eca-capacita.com.br

O que vejo nestes últimos textos (extraídos do jornal eletrônico Zero Hora):

1º - atenção e prioridade por parte da Promotoria, uma atitude de mérito, apesar do desfecho que o caso teve. Queira Deus que os nossos Promotores (as) ajam com absoluta prioridade na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, seja para tornar a família mais capaz (que sempre deve vir em primeiro lugar), ou para encontrar alguém mais capaz de ser família (opção excepcional, com foco total no bem possível de ser alcançado, em benefício da criança/adolescente, diante da negligência, omissão ou maus tratos praticados pelos responsáveis);

LEI 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (NR) ([Redação dada pela Lei nº 12.010, de 03/08/2009](#))

2º - Como aprendo no estudo dos ensinamentos Cristãos, realmente a letra mata, só o espírito vivifica. Geralmente isto ocorre quando tomamos decisões técnicas nas questões humanas, cuidamos do corpo da norma, ao invés do espírito da norma. – Quando eu trabalhava como Assistente de Gabinete, lembro como era fácil cortar verbas e subsídios; - quando passei a compartilhar conhecimentos com os Conselhos, entidades de atendimento e órgãos públicos municipais, através das palestras e capacitações, passei a visitar entidades de atendimento, aí alcancei o real entendimento das consequências derivadas de quem toma decisões longe da verdade vivida pelos beneficiários finais da ação; afinal são tantas as notícias de pessoas de mau caráter, que desviam recursos que poderiam fazer o bem, que generaliza-se todos e queima-se o trigo no meio do joio; Deus nos ajude a apurar nossa sensibilidade (sexto sentido) para captarmos humanamente a melhor maneira de agir tecnicamente;

3º - Busquei refletir se eu morasse, há muitos anos, numa cidade de 20 mil habitantes, onde eu já tivesse visto a influência e o poder das famílias mais abastadas; se eu mesmo fosse alguém de nível social um pouco “melhorado” e frequentasse os mesmos ambientes que as

Prof. Delnerio Nascimento da Cruz

Há 12 anos - Palestrante, Professor, Consultor DCA: - Orçamento Criança, Fundo DCA, Plano de Ação e de Aplicação, atribuições do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar (assim como a preparação e eleição de novos CTs) e Políticas Públicas para a Infância e Adolescência. prof.delnerio@eca-capacita.com.br

peças influentes no município frequentavam, se eu tivesse curtido algumas de suas benesses, compartilhado segredos (de casa, da vida, de gostos...); como cada pessoa é diferente, digamos que meus valores não compactuassem de certas atitudes que alguns de meus amigos (ou parentes) tinham para com os membros de suas famílias, mais especificamente com seus filhos, que por não gostar daquelas atitudes eu buscasse falar-lhes sobre alguns cuidados que tornariam (segundo o meu ponto de vista) as pessoas, que estavam sob a tutela deles, mais alegres e próximas, mas eles não ouviram conselhos; e após todos os anos de convivência, sabendo de todo o desprezo ou desamor que meu “amigo” tinha para com os seus, me fosse solicitado que eu pudesse cuidar oficialmente daqueles que eu tanto tinha preocupação, carinho e afeto, enquanto estavam sob a responsabilidade desse amigo específico; o que eu faria: assumiria o risco de perder a amizade (e talvez ganhar um inimigo) e assumiria a responsabilidade de cuidar e amar o filho dele? Ou prezaria a amizade? Ou não procuraria “sarna” para me coçar? Ou faria o que meu coração diz? Ou assumiria que é “fácil cuidar” de alguém, quando este alguém não mora comigo?

- Meu Deus; há mais perguntas que deveria fazer a mim mesmo e talvez não tenha coragem...

Lembro um pedaço da música cantada pelo poeta de Vila Isabel:

“ela estava errada e eu também,..... o que faria você em meu lugar?”

Num dos textos do Novo Testamento, um pai busca o Mestre para ajudar o seu filho, o Mestre pergunta se o pai crê que Ele possa fazer isso, o pai responde que crê, mas pede que o Mestre o ajude em sua incredulidade.

Somos parecidos com este pai da história, carecemos de fé inabalável.

Em dezembro de 2014, eu e minha esposa, completamos 5 anos com a guarda de três irmãos (menino de 16, menina de 14, menina de 10) que trazem em sua história de vida uma carência afetiva, maior do que eu e a companheira (a virtuosa de toda essa história) temos para dar, só mesmo Deus é quem pode explicar como dois mais dois somam seis (além dos três há o menino de 8, do casal).

Que cada um faça a sua reflexão, de preferência sem julgamentos (tanto para si, quanto para os outros).

No final, tomara que alcancemos um caráter firme, uma ética de justiça e evolução e uma moral de amor;

Prof. Delnerio Nascimento da Cruz

Há 12 anos - Palestrante, Professor, Consultor DCA: - Orçamento Criança, Fundo DCA, Plano de Ação e de Aplicação, atribuições do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar (assim como a preparação e eleição de novos CTs) e Políticas Públicas para a Infância e Adolescência. prof.delnerio@eca-capacita.com.br

4º - Verdadeiramente o ECA busca fortalecer os vínculos familiares, todo Juiz da Vara da Infância, todo Promotor, todo Conselheiro, todos os profissionais da assistência social, educação e cidadania tem o dever de buscar os meios necessários para que as famílias tenham condições de criar e educar seus filhos. Família aqui compreendida no âmbito da afinidade e afetividade entre pessoas, independente do grau (ou não) de consanguinidade; entendo que diante dos indícios e do tempo que a situação acontecia (caso Bernardo), toda tentativa de recompor os afetos familiares teriam que envolver o compromisso (tácito e expresso) de todos os seres humanos de uma residência, no caso do Bernardo estamos falando de Pai, Madrasta e funcionários do lar. Infelizmente os noticiários falam apenas do “compromisso” do pai em ter mais atenção com o filho, não li nada a respeito do compromisso da madrasta (mesmo que não estivessem casados viviam em união estável, o que dá no mesmo perante a Lei), além do que expressamente o menino disse para a Promotora da aversão da madrasta para com ele.

LEI 10.402/2002 – Código Civil - CAPÍTULO V - Do Poder FAMILIAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecurável, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Prof. Delnerio Nascimento da Cruz

Há 12 anos - Palestrante, Professor, Consultor DCA: - Orçamento Criança, Fundo DCA, Plano de Ação e de Aplicação, atribuições do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar (assim como a preparação e eleição de novos CTs) e Políticas Públicas para a Infância e Adolescência. prof.delnerio@eca-capacita.com.br

LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do [art. 226 da Constituição Federal](#), será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), e na Constituição Federal.



Começo as considerações finais retomando a ação da Rede de Proteção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, a famosa “Rede de Garantia”. Pois é, mesmo dentro de toda burocracia, mesmo que a Vara da Infância não tenha profissionais na quantidade suficiente (o caso era do judiciário e cabia ao judiciário fazer as visitas e expedir os relatórios), ainda assim era possível que o Juiz determinasse à Assistência Social do município, responsável pela política de convivência familiar e comunitária, o acompanhamento sistemático do caso, onde a Promotoria poderia ser indicada para receber **relatórios**, mesmo sem muitas novidades, **semanalmente**. Em tese, poderia ter sido determinado que houvesse visitas todas as quintas feiras e que toda segunda feira um relatório fosse entregue no fórum. Talvez se a família recebesse uma visita semanalmente, os supostos responsáveis pelo homicídio ficassem mais inibidos ou temerosos por algo que viesse a levantar suspeitas por maus tratos contra o menino.

Prof. Delnerio Nascimento da Cruz

Há 12 anos - Palestrante, Professor, Consultor DCA: - Orçamento Criança, Fundo DCA, Plano de Ação e de Aplicação, atribuições do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar (assim como a preparação e eleição de novos CTs) e Políticas Públicas para a Infância e Adolescência. prof.delnerio@eca-capacita.com.br

LEI 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, **prever recursos para manutenção de equipe interprofissional**, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. **Compete à equipe interprofissional** dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, **fornecer subsídios por escrito**, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Cada caso é um caso, alguns têm que ter acompanhamento mais próximo e contínuo, outros podem ter acompanhamento mais esporádico. Também sabemos que aqui tratamos de apenas um caso, verdadeiramente a Vara da Infância recebe dezenas de casos semelhantes e provavelmente os técnicos disponíveis no tribunal, sejam insuficientes para acompanhar tantos casos, a Rede de Atendimento geralmente é acionada para suprir isto.

Todos devem ser acionados, os atendimentos do psicólogo (na unidade de saúde), da assistência social, pelo CT, as impressões na escola, até mesmo pessoas na comunidade, todos poderiam ser convocados a enviar relatórios ao Fórum:

LEI 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial **às vítimas de negligência**, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

Prof. Delnerio Nascimento da Cruz

Há 12 anos - Palestrante, Professor, Consultor DCA: - Orçamento Criança, Fundo DCA, Plano de Ação e de Aplicação, atribuições do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar (assim como a preparação e eleição de novos CTs) e Políticas Públicas para a Infância e Adolescência. prof.delnerio@eca-capacita.com.br

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

Bom! E se a Rede não estiver articulada como prega o artigo 86 do ECA?

Ainda assim vemos uma oportunidade única nas mãos da Promotoria e da Vara da Infância de acertar as coisas, talvez o “escanda-lo” venha a servir no sentido de que sejam implementados os programas necessários no serviço municipal (podendo ser governamental ou não), projetos e ações, mais efetivos na garantia dos direitos.

Quando os Promotores mandam, as prefeituras fazem, mesmo com seus recursos dos departamentos jurídicos. Principalmente quando encontramos em alguns municípios um Promotor totalmente alinhado com as necessidades e demandas necessárias ao empoderamento do Sistema de Garantia dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, determinado a auxiliar e suprir as deficiências dos Conselhos Municipais.

E a decisão mandamental do Juiz, no interesse maior das crianças e adolescentes do município, promovendo as garantias estabelecidas no artigo 4º do ECA, são verdadeiros mandamentos divinos.

Nem sempre esses recursos Legais são usados, mas quando usados facilitam a vida das Promotorias, das Varas da Infância, da Política Municipal de atendimento às crianças e adolescentes e da própria comunidade.

Todas essas ações, sem ranços menoristas (terminologia utilizada, infelizmente, por algumas autoridades - referencia ao extinto código de menores), mas no exercício de Ser humano que cuida de outros Seres humanos.

LEI 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA
Art. 201. Compete ao Ministério Público:

Prof. Delnerio Nascimento da Cruz

Há 12 anos - Palestrante, Professor, Consultor DCA: - Orçamento Criança, Fundo DCA, Plano de Ação e de Aplicação, atribuições do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar (assim como a preparação e eleição de novos CTs) e Políticas Públicas para a Infância e Adolescência. prof.delnerio@eca-capacita.com.br

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Capítulo VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. [\(Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005\)](#)

Esses fatos de 2014 encontraram o Brasil num período em sua história jurisdicional favorável; lembro de ficar alegre e ter concordado com o locutor de uma rádio (FM Bandeirantes em São Paulo), que disse que podíamos nos orgulhar de sermos brasileiros por termos o Ministro Joaquim Barbosa, do STF, e a Dra. Eliana Calmon, do CNJ. Quem sabe a essência deles, desperta e brota em todos nós brasileiros.

Muitos que irão disponibilizar tempo para ler este arrazoado, vão com certeza critica-lo, melhora-lo e refaze-lo, Deus permita que todos possamos aprender com os complementos, com a humildade, serenidade e bom senso; somos todos carentes de instrução para melhor trabalhar nossos conceitos e observações.

Prof. Delnerio Nascimento da Cruz

Há 12 anos - Palestrante, Professor, Consultor DCA: - Orçamento Criança, Fundo DCA, Plano de Ação e de Aplicação, atribuições do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar (assim como a preparação e eleição de novos CTs) e Políticas Públicas para a Infância e Adolescência. prof.delnerio@eca-capacita.com.br

Poder colaborar com o desenvolvimento profissional dos Conselheiros e profissionais das prefeituras, tem sido gratificante, eu agradeço a Deus por permitir esta ação, pois sempre que levo alguma informação, recebo outras que servem de exemplo para os próximos municípios por onde irei passar.

Que a Luz do Criador, possa agir nos corações e mentes das pessoas, para que protejam seus filhos; e no exercício da sublime caridade, que possam (cada um no seu dom) proteger o filho dos outros.

Quando não podemos fazer muito, no mínimo podemos orar; se você acredita nisto, então não abra mão deste poder. Pois mesmo sem conhecermos as Leis Divinas, elas sempre agem.

Permaneçam em paz e bem.

SOBRE O AUTOR

Prof. Delnerio Nascimento da Cruz



Graduado em Ciências Econômicas – Fac. Santana (1992)

Lato Sensu em Administração de Recursos Humanos – Fac. Santana (1993)

Lato Sensu em Controladoria Governamental- COGAE/PUC/FAZESP (1998/99)

Extensão em Bases Biofísicas e Epistemológicas da Integração Cérebro-Mente, Corpo-Espírito – Pineal Mind/USP (2000)

Desde 2007 realiza Palestras Motivacionais em Ong's, beneficiários dos serviços de Assistência Social, Empresas e Associações diversas;

Desde 2003 atua como Palestrante, Professor ou Consultor em assuntos do Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente; mais recentemente (início de 2013) passou a atender os demais Conselhos de Direitos com Capacitações e Palestras específicas. Sob a ótica do Estatuto da Criança tem desenvolvido os temas:

– Orçamento Criança, Fundo DCA, Plano de Ação e de Aplicação, atribuições do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar (assim como a preparação e eleição de novos CTs), Sistema de Garantia DCA, Sinase, PCFC e Políticas Públicas para a Infância e Adolescência.

Desde 1993 atua como voluntário Palestrante / Professor na Instituição Seara Bendita.

Palestrante/Professor de temas motivacionais e desenvolvimento de um bom clima organizacional;

Professor de leitura e interpretação de texto, administração, comunicação e desenvolvimento pessoal;

Professor de noções de administração, comunicação e atendimento ao público;

Professor de Marketing Pessoal e Conhecimentos de Língua Portuguesa. Com a missão de motivar e estimular o interesse dos alunos, pelo auto aprimoramento, pela leitura de livros motivacionais, pela postura e pelo zelo com a escrita.

Também atuou nas funções:

Diretor Adjunto de Finanças e Auditor do Instituto de Pesos e Medidas de SP (2009-2013).

Gestor de Orçamento, Finanças e Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente –CONDECA/SP (2002-2005).

Auditor da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (1994-2000).

E-mail: delnerio@gmail.com

Fones: (11) 96308-5832 claro / 98534-7820 tim / 97104-6380 vivo / Fixo: (11) 4962-2960

Prof. Delnerio Nascimento da Cruz

Há 12 anos - Palestrante, Professor, Consultor DCA: - Orçamento Criança, Fundo DCA, Plano de Ação e de Aplicação, atribuições do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar (assim como a preparação e eleição de novos CTs) e Políticas Públicas para a Infância e Adolescência. prof.delnerio@eca-capacita.com.br

CONHESER

Seres humanos cuidando do humano nos Seres

Eis alguns Municípios onde o Professor já trabalhou com capacitação ou palestras para Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares, Secretaria de Assistência Social, Conferências Municipais, ou parcerias com entidades:

Aguas de Lindóia	Itaporanga/SP
Araçatuba	Itaporanga/PB
Araçoiaba da Serra	Itararé
Arujá	Itupeva
Avaré	Mairiporã
Batatais	Matão
Bebedouro	Miracatu
Bragança Paulista	Mococa
Brodowski	Paulínia
Cabreúva	Porto Feliz
Cajamar	Ribeirão Preto
Caraguatatuba	Rio Grande da Serra
Carapicuíba	Santa Cruz das Palmeiras
Casa Branca	Santa Cruz do Rio Pardo
Cerquillo	São Luiz do Paraitinga
Chavantes	São João da Boa Vista
Cordeirópolis	São José do Rio Preto
Cubatão	São Manuel
Embu Guaçu	São Vicente
Espírito Santo do Pinhal	Sertãozinho
Franca	Severínia
Garça	Taguaí
Guaira	Tarumã
Guaraci	Tietê
Indaiatuba	Vargem Grande do Sul
Itapeva	Várzea Paulista
	Votuporanga

Também para o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA/SP (palestra em São Pedro)

“Bom mesmo é ir à luta com determinação, abraçar a vida com paixão, perder com classe e vencer com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é "muito" para ser insignificante.”

Augusto Branco

Prof. Delnerio Nascimento da Cruz

Há 12 anos - Palestrante, Professor, Consultor DCA: - Orçamento Criança, Fundo DCA, Plano de Ação e de Aplicação, atribuições do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar (assim como a preparação e eleição de novos CTs) e Políticas Públicas para a Infância e Adolescência. prof.delnerio@eca-capacita.com.br